



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 27/2025
PROCESSO Nº 701389/2025

RECORRENTE: INFOTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (CNPJ nº 10.623.524/0001-92)

CONTRARRAZOANTE: CONTROLE INFORMÁTICA LTDA ME (CNPJ nº 10.653.382/0001-06)

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamento e material permanente, proposta parlamentar nº 12212308000124005 para unidade básica de saúde, contemplando por meio desta as unidades básicas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Cruz/RN.

O **Pregoeiro** do Município de Nova Cruz/RN, instituído pela Portaria **177/2025**, tendo em vista a intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2025, decide nos seguintes termos:

I – Dos Requisitos de Admissibilidade:

Quanto à tempestividade, adequação recursal, legitimidade para interposição recursal e demonstração de interesse processual.

O edital do Pregão em comento instrui sobre interposição de recurso:

13.1.A Intenção de recorrer no sistema, ocorrerá em dois momentos distintos, uma logo após a declaração de arrematantes no processo e a outra, após o término da fase de habilitação, não podendo o prazo ser inferior a 10 (dez) minutos, conforme previsão do Art. 165, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 40 da IN 73/2022.

13.2.A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará os prazos e a forma dispostos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

13.3.Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, observando os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item correspondente do edital.

Assim, conhece-se do recurso, passando-se à análise do mérito.

II – Resumo dos Fatos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

A empresa INFOTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, doravante denominada Recorrente, insurgiu-se contra a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa CONTROLE INFORMÁTICA LTDA ME, doravante denominada Recorrida.

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida deveria ter sido desclassificada por descumprir exigências técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, indicando as seguintes inconformidades:

Item 01 (Computador Avançado): ausência do “sistema de detecção de intrusão de chassis com acionador instalado no gabinete”;

Item 02 (Computador Básico): mesma exigência de sensor de intrusão não atendida;

Item 03 (Notebook): exigido “Windows 10 Pro”, enquanto o modelo ofertado teria originalmente “Windows 11 Home”.

A Recorrida apresentou Contrarrazões, refutando integralmente as alegações e amparando-se no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o qual validou todos os itens ofertados, atestando a plena conformidade técnica e funcional da proposta.

Foi posteriormente emitido o Parecer Final Técnico, datado de 31/10/2025, subscrito pelo Responsável Técnico do Gabinete Civil, que analisou especificamente as alegações da Recorrente e ratificou a regularidade da decisão proferida pelo Pregoeiro.

III – Dos Fundamentos Administrativos:

III.1 – Da Análise Técnica e da Conformidade Funcional:

O Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante e detentor da competência técnica, concluiu de forma categórica que todos os itens ofertados pela Recorrida atendem integralmente às exigências do Termo de Referência, consignando que:

“As especificações técnicas dos produtos não apenas atendem aos parâmetros exigidos, como em diversos casos os superam, demonstrando compatibilidade funcional, aderência normativa e viabilidade operacional para uso nas Unidades Básicas de Saúde.”

Tais manifestações técnicas gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devendo prevalecer sobre interpretações meramente formais.

III.2 – Do Item 03 (Notebook – Sistema Operacional):

O Parecer Técnico foi explícito ao afirmar:

“Conforme. Atende aos requisitos (ofertado com Windows 11 Pro, superior ao solicitado).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

A Recorrente confundiu a especificação de fábrica do equipamento com a proposta comercial final. A licitante vencedora se comprometeu a entregar o equipamento com o sistema operacional Windows 11 Pro, versão superior à mínima exigida (Windows 10 Pro).

Dessa forma, o item foi corretamente aceito, inexistindo qualquer irregularidade.

III.3 – Dos Itens 01 e 02 (Sensor de Intrusão):

O Termo de Referência exigia que a placa principal possuísse o sistema e que houvesse o “acionador instalado no gabinete”.

A Recorrida comprovou que as placas-mãe ofertadas (Gigabyte B650M e Gigabyte H610M) possuem o conector (header) para o sensor, estando aptas à funcionalidade. A ausência do pequeno sensor físico no gabinete, conforme reconhecido pela área técnica, configura vício sanável, sem prejuízo ao desempenho do equipamento.

O Parecer Técnico da SMS validou ambos os itens, declarando:

Item 01: “Conforme. Atende integralmente as exigências técnicas.”

Item 02: “Conforme. Atende aos requisitos.”

Assim, desclassificar a proposta mais vantajosa em razão de um componente de baixo valor — cuja instalação é plenamente viável — configuraria formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

O próprio edital (item 17.8) prevê que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que possível o aproveitamento do ato.

III.4 – Da Prevalência do Interesse Público e da Decisão Técnica:

O Parecer Final Técnico (31/10/2025), emitido pelo Responsável Técnico do Gabinete Civil, rechaçou todas as alegações da Recorrente e concluiu que os produtos ofertados pela CONTROLE INFORMÁTICA LTDA ME cumprem integralmente as exigências técnicas e funcionais.

A decisão do Pregoeiro, amparada nesse parecer, encontra-se plenamente justificada e alinhada aos princípios da Razoabilidade, Eficiência, Economicidade e da Vedação ao Formalismo Excessivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV – Da conclusão:

Diante de todo o exposto e considerando:

- **Parecer Técnico** emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (09/10/2025);
- **Parecer Final Técnico** do Gabinete Civil (31/10/2025);
- a inexistência de prejuízo à isonomia ou à competitividade;
- e a prevalência dos princípios da **razoabilidade, eficiência, economicidade** e da **vedação ao formalismo excessivo**,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

DECIDO:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFOTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CONTROLE INFORMÁTICA LTDA ME**;
3. **RATIFICAR** a decisão proferida, por estar devidamente fundamentada em pareceres técnicos e alinhada à legislação vigente;
4. **DETERMINAR** o prosseguimento do processo administrativo, com a **homologação do certame** e a **convocação da empresa vencedora** para assinatura do contrato.

E por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Nova Cruz/RN, 06 de novembro de 2025.

VITOR DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro Municipal